

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº. 23462.000382/2021-72**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (a favor)

**REFERÊNCIA** PREGÃO ELETRÔNICO nº. 35/2022

**I. DAS PRELIMINARES:**

Recurso administrativo interposto por **DOUGLAS CORDEIRO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº**27.176.482/000-91**, contra decisão da Comissão de Licitação que a habilitou a empresa **SANIGRAN LTDA**, registrada no CNPJ/MF sob o nº. **15.153.524/0001-90**\_ Item 11.

**II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

essenciais referentes às especificações solicitadas dado que “ao analisar o recurso interposto referente ao Item 11, a administração decide solicitar comprovações acerca do modelo específico oferecido, com todas as especificações para comparativo com as solicitadas no Termo de Referência.” De forma que ficou posto o “prazo de 24H a partir do envio do e-mail para que seja retornado com as documentações/portfólio/discriminação específica de modelo, sob pena de desclassificação” \_ sem resposta.

**VI. DA DECISÃO:**

A considerar que a precisa definição do objeto por partes dos licitantes é requisito imprescindível para a aquisição de bens pela administração pública, garantindo o tratamento uniforme a todos os envolvidos no processo, vistos e relatados os pontos impostas através do recurso da empresa **DOUGLAS CORDEIRO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o **nº27.176.482/000-91** e o retorno do requisitante após nova análise da proposta vencedora, cumpre manifestar **DECISÃO FAVORÁVEL AO RECURSO**.

Haverá desclassificação da proposta inicialmente vencedora e retorno de fase para continuidade referente ao item 11 do Pregão 35/2022, alicerçada no interesse público, de forma a não violar os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos.

**Aracaju, 15 de Junho de 2022.**

**Priscilla Karine Santos Corrêa**

**SIAPE: 2152526 - Pregoeira Oficial Reitoria/IFS**